Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro,
Nobres Membros da Equipe de Apoio,

A empresa EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL vem, por seu representante legal, apresentar suas razões de recurso considerando o aceite e habilitação da empresa Glock America S.A. por seu representante Franco Giaffone no item 1.

DA VIOLAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA
Pela análise da proposta e demais documentos apresentados pela ora recorrida verificamos que pelo menos dois itens não são cumpridores do termo de referência e merecem um melhor esclarecimento. O item 3.2.5.10 do termo de referência contém a seguinte exigência sobre os carregadores do equipamento a ser fornecido:

"3.2.5.10. Carregador – Com capacidade mínima para 15 (quinze) cartuchos, produzido em aço, destituído de peças de fácil soltura (em especial quando arremessado ao solo estando vazio ou carregado), com janela de visualização da quantidade de munições, no mínimo, quanto às posições de carregador cheio e intermediário, possuindo desenho que não comprometa o uso e a ergonomia quando acoplado à arma".

O termo de referência exige um carregador para no mínimo 15 cartuchos e produzido em aço, entretanto na proposta da empresa recorrida consta apenas o material em que são produzidos a armação e o ferrolho, mas não o material do carregador e, portanto, não é possível avaliar se há o cumprimento da referida exigência. A proposta se limita a dizer que "armação em polímero de alta resistência, ferrolho em aço, Alça e Massa de Mira tipo três pontos, composto de insertos de trítio (tritium), 04 carregador com capacidade de 15 (quinze) cartuchos".

Na sequência o termo de referência exige em seu item 3.2.7.1. que os equipamentos sejam entregues com alguns acessórios como os quatro carregadores, um material básico de limpeza e 01 (um) manual em Português (BR), com informações de conservação, manutenção, limites de uso para ocorrência de limpeza e cuidados quanto à operação do material (o manual deverá conter tabela indicativa de manutenção para as peças que compõem o armamento, fazendo alusão ao período de revisão/substituição de cada peça versus a quantidade de disparos que o armamento vier a ser submetido), mas mais uma vez a proposta é silente porque indica apenas "01 (um) manual em português (BR)", sem deixar claro se o manual contém uma tabela que faça alusão ao período de revisão/substituição de CADA PEÇA versus a quantidade de disparo que o armamento vier a ser submetido. Em pesquisas no sítio da fabricante pudemos obter um manual e não foi possível observar essa informação sobre tabela de manutenção de cada peça conforme o link: https://br.glock.com/pt-BR/Downloads, portanto se faz necessária a diligência para apuração do cumprimento dos dois itens referidos. Tal exigência é mandatória visto que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados de que as regras ali traçadas devem ser fielmente observadas para que não haja alterações no julgamento para se privilegiar um ou outro fornecedor em detrimento dos demais.

CONCLUSÃO
Diante do exposto, requer-se o recebimento das presentes razões recursais e que após a resposta da recorrida seja julgado como PROCEDENTE a fim de se diligenciar sobre os itens do edital ora violados.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Devido a necessidade de juntar documentos e a impossibilidade de anexá-los nessa plataforma, estamos encaminhando nossas contrarrazões também através do e-mail dili@trf3.jus.br.

Ao
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Pregoeiro Oficial
A/C.: Barbara Gargi de Morais
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - São Paulo
CEP: 01310-936
E-mail: dili@trf3.jus.br

Ref.: Pregão Presencial Internacional Nº 015/2023- Processo Nº0001758-45.2023.4.03.8000– SEI

A GLOCK AMÉRICA S.A., sociedade constituída de acordo com as leis do Uruguai, inscrita no Registro Único Tributário (RUT) sob o nº 213962320018, com domicílio e sede na Calle Juncal, nº 1392, C.P 11.000, na Cidade de Montevidéu, Uruguai, vem por meio do seu procurador legal Franco Giaffone, devidamente qualificado e com procuração nos autos do processo em referência, apresentar as devidas CONTRARRAZÕES em função da manifestação de intensão de recurso administrativo por parte da empresa EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL.

DAS CONTRARRAZÕES EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL.

1. DA TEMPESTIVIDADE
Inicialmente, salienta-se a tempestividade das presentes Contrarrazões de Recurso Administrativo, uma vez cabíveis as mesmas no prazo de 3 (três) dias úteis após as razões de recurso que foram apresentadas pela empresa EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentaras razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Demostrada, portanto, a tempestividade.

2. DO ALEGADO VIOLAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA.

Em apertada síntese a empresa EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL alega que a Recorrida não cumpriu dois itens do Termo de Referência, sendo o item 3.2.5.10 que trata da composição do carregador e o item 3.2.7.1 que trata do Manual em português (BR), senão vejamos:

No que tange o item 3.2.5.10 que trata da composição do carregador, destacamos que os carregadores da empresa GLOCK são fabricados em aço temperado, sendo posteriormente revestidos em polímero, conforme laudo (anexo) emitido pelo Departamento de Ensaios de Viena. .

Importante ressaltar que os carregadores em aço da GLOCK não utilizam soldas, podendo o aço ser tratado termicamente tratados, endurecendo seu corpo (alma) e seus lábios superiores. Essa vantagem não é possível em nossos concorrentes, pois os mesmos utilizam de solda para fechar a alma de aço dos carregadores, por não conseguirem revestir os mesmos com polímero. Devido a presença da solda, torna-se impossível o endurecimento do metal (tratamento térmico), tornando-os mais frágeis quando os carregadores sofrerem quedas.

Destaca-se que a técnica de aço temperado revestido de polímero, impede que os lábios superiores amassem, evitando que os mesmos precisem ser substituídos, ou até mesmo impossibilitando seu uso.

Face o exposto, a alegada violação ao Termo de Referência cai por terra, uma vez que, resta demostrado que o carregador GLOCK não apenas atende a exigência editalícia, como também possui tecnologia para reforçar os pontos frágeis que os carregadores comuns de aço apresentam.
Aduz também a Recorrente, que a empresa GLOCK AMÉRICA S.A. não atendeu o que prevê o item 3.2.7.1 que trata do Manual em português. Conforme alegado, não ficou claro se o manual contém uma tabela que faça alusão ao período de revisão/substituição de cada peça versus a quantidade de disparos que o armamento vier a ser submetido.

É relevante salientar que a GLOCK AMÉRICA S.A. apresentou, no corpo de sua proposta, a garantia de 10 anos ou 40 mil disparos para as pistolas. Essa informação pode ser verificada no Certificado de Garantia das pistolas GLOCK. Importante frisar que nas pistolas GLOCK, não é necessário realizar substituição de peça antes do prazo de garantia apresentado na proposta. Logo, não faz sentido constar no manual das pistolas GLOCK uma tabela de revisão/substituição de peças, para períodos acima de 10 anos ou 40.000 disparos.

Em outras palavras, a garantia de 10 anos ou 40mil disparos fornecida pela Recorrida serve para o armamento e para qualquer de suas peças, não havendo que se falar em qualquer manutenção preventiva.

Ante todo o exposto, restou demonstrado que a GLOCK AMÉRICA S.A. cumpre 100% do exigido no instrumento convocatório, não havendo motivos que justifiquem a desclassificação desta Recorrida, que além de atender integralmente ao Edital, também apresentou a oferta mais vantajosa para este douto TRF3.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

a) Que não seja provido o presente recurso apresentado pela EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL;

b) Que seja mantida a decisão que habilitou a empresa GLOCK AMÉRICA S.A, como vencedora no presente Pregão Eletrônico, bem como que se dê continuidade na homologação e adjudicação da mesma, uma vez atendidas todas as exigências legais e inexistindo qualquer prática ilegal, anticoncorrencial ou conflitante com as normas legais brasileiras, encontrando-se, portanto, habilitada para participar integralmente no presente certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 18 de maio de 2023.

GLOCK AMERICA S.A.
Franco Giaffone
Procurador Legal

Fechar

ANÁLISE DE RECURSO 9809864 - PRESI/DIRG/SADI/UCOT/DILI/PREGOEIROS

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela empresa EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL (doc. 9791071) contra resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 015/2023, cujo objeto é a aquisição de armas de fogo do tipo pistola, semiautomática, calibre 9x19mm, para utilização pelos Agentes da Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em breve síntese, a recorrente alega que houve violação ao Termo de Referência. Em relação ao item 3.2.5.10, a recorrente afirma que o termo de referência exige um carregador para no mínimo 15 cartuchos e produzido em aço, porém, a proposta da empresa vencedora não teria indicado o material do carregador. Em relação ao item 3.2.7.1, a recorrente aduz que a proposta não deixa claro se o manual contém uma tabela que faça alusão ao período de revisão/substituição de cada peça versus a quantidade de disparo que o armamento vier a ser submetido e que tal informação deveria constar na proposta comercial.

A empresa GLOCK AMÉRICA S.A. (Franco Giaffone) apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme doc. 9801856, sustentando que os carregadores da empresa são fabricados em aço temperado, conforme laudo emitido pelo Departamento de Ensaios de Viena e que, na sua proposta comercial, ela apresentou a garantia de 10 anos ou 40 mil disparos, podendo esta informação ser verificada no certificado de garantia.

A equipe de apoio se manifestou em relação aos itens 3.2.5.10 e 3.2.7.1 do Termo de Referência no doc. 9791295.

"O Item 3.2.5.10. do Termo de Referência 9683839 estabelece o que segue:

> Carregador – Com capacidade mínima para 15 (quinze) cartuchos, produzido em aço, destituído de peças de fácil soltura (em especial quando arremessado ao solo estando vazio ou carregado), com janela de visualização da quantidade de munições, no mínimo, quanto às posições de carregador cheio e intermediário, possuindo desenho que não comprometa o uso e a ergonomia quando acoplado à arma.

Quanto a esse item, a Recorrente aduz o seguinte em suas razões:

> O termo de referência exige um carregador para no mínimo 15 cartuchos e produzido em aço, entretanto na proposta da empresa recorrida consta apenas o material em que são produzidos a armação e o ferrolho, mas não o material do carregador e, portanto, não é possível avaliar se há o cumprimento da referida exigência. A proposta se limita a dizer que "armação em polímero de alta resistência, ferrolho em aço, Alça e Massa de Mira tipo três pontos, composto de insertos de trítio (tritium), 04 carregador com capacidade de 15 (quinze) cartuchos".

Sobre esse tópico, a GLOCK esclareceu em suas contrarrazões:

> (...) os carregadores da empresa GLOCK são fabricados em aço temperado, sendo posteriormente revestidos em polímero, conforme laudo (anexo) emitido pelo departamento de Ensaios de Viena.
>
> Importante ressaltar que os carregadores em aço da GLOCK não utilizam soldas, podendo o aço ser tratado termicamente, endurecendo seu corpo (alma) e seus lábios superiores. Essa vantagem não é possível em nossos concorrentes, pois os mesmos utilizam de solda para fechar a alma de aço dos carregadores, por não conseguirem revestir os mesmos com

> polímero. Devido a presença da solda, torna-se impossível o endurecimento do metal (tratamento térmico), tornando-os mais frágeis quando os carregadores sofrem quedas.

Não merece prosperar a alegação da Recorrente, uma vez que a análise da proposta comercial não se limita ao texto contido no documento referente à descrição do produto ofertado pelo licitante, conforme informa a equipe de apoio:

> *Não merece prosperar a alegação da Recorrente, uma vez que a análise da proposta comercial não se limita ao texto contido no documento referente à descrição do produto ofertado pelo licitante.*
>
> *Nesse sentido, o Termo de Referência obriga que "o licitante melhor classificado deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, a indicação da marca, do modelo e/ou referência do fabricante do produto ofertado, o endereço do site do fabricante, bem como catálogos, prospectos, fichas técnicas ou quaisquer documentos que possam comprovar inequivocamente o atendimento das especificações do objeto" (Item 5.1.).*
>
> *A razão dessa cláusula é justamente possibilitar à equipe técnica uma averiguação mais abrangente e detalhada acerca do objeto da aquisição, cujo parecer técnico quanto à aceitação da proposta não se restringe ao que é reproduzido nesse documento, mas fundamentado em toda e qualquer pesquisa apta a identificar, individualizar e comparar o produto oferecido, confrontando-o com as descrições do Termo de Referência.*
>
> *Sendo assim, com base na indicação da marca e do modelo do objeto ofertado pelo licitante vencedor foi perfeitamente possível à equipe de apoio comparar as especificações da arma de fogo descrita na proposta comercial vencedora da GLOCK AMÉRICA S.A. com as descrições exigidas pelo Termo de Referência, tendo concluído que o objeto atende aos parâmetros estabelecidos, uma vez que, neste ponto específico, o carregador da pistola Glock G19 é de fato produzido em aço.*

Portanto, a verificação comprovou que a pistola Glock G19 atende ao Item 3.2.5.10. do Termo de Referência 9683839.

Com relação ao próximo tema questionado, o Item 3.2.7.1. do Termo de Referência 9683839 estabelece o seguinte:

> As armas deverão ser entregues em recipiente do tipo maleta, de polímero de alta resistência, que permita seu trancamento, que possua sistema de dobradiças, com identificação externa do número da arma, fabricado em material de proteção que impossibilite o atrito e eventuais deformidades, de modo a proteger o conjunto e garantir sua integridade, devendo conter em seu interior, os seguintes itens:
>
> - 01 (um) material básico de limpeza (vareta de limpeza);
>
> - 01 (um) manual em Português (BR), com informações de conservação, manutenção, limites de uso para ocorrência de limpeza e cuidados quanto à operação do material (o manual deverá conter tabela indicativa de manutenção para as peças que compõem o armamento, fazendo alusão ao período de revisão/substituição de cada peça versus a quantidade de disparos que o armamento vier a ser submetido);
>
> - 04 (quatro) carregadores especificados acima.

Quanto a esse assunto, em razões recursais, a Recorrente sustenta o seguinte:

> A proposta é silente porque indica apenas "01 (um) manual em português (BR)", sem deixar claro se o manual contém uma tabela que faça alusão ao período de revisão/substituição de CADA PEÇA versus a quantidade de disparo que o armamento vier a ser submetido. Em pesquisas no sítio

> da fabricante pudemos obter um manual e não foi possível observar essa informação sobre tabela de manutenção de cada peça conforme o link: https://br.glock.com/pt-BR/Downloads, portanto se faz necessária a diligência para apuração do cumprimento dos dois itens referidos. Tal exigência é mandatória visto que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados de que as regras ali traçadas devem ser fielmente observadas para que não haja alterações no julgamento para se privilegiar um ou outro fornecedor em detrimento dos demais.

De outro lado, em contrarrazões, a GLOCK AMÉRICA S.A. argumenta que:

> É relevante salientar que a GLOCK AMÉRICA S.A. apresentou, no corpo de sua proposta, a garantia de 10 anos ou 40 mil disparos para as pistolas. Essa informação pode ser verificada no Certificado de Garantia das pistolas GLOCK. Importante frisar que nas pistolas GLOCK, não é necessário realizar a substituição de peça antes do prazo de garantia apresentado na proposta. Logo, não faz sentido constar no manual das pistolas GLOCK uma tabela de revisão/substituição de peças, para períodos acima de 10 anos ou 40.000 disparos.
>
> Em outras palavras, a garantia de 10 anos ou 40 mil disparos fornecida pela Recorrida serve para o armamento e para qualquer de suas peças, não havendo que se falar em qualquer manutenção preventiva.

A equipe de apoio, em seu parecer (doc. 9791295), afirma:

> *Não merece prosperar a alegação da Recorrente, uma vez que o cumprimento quanto a essa exigência do Termo de Referência poderá ser apurado no momento do recebimento do objeto.*
>
> *Quanto a isso, veja-se o que dispõem os seguintes itens:*
>
> *9.1. O objeto será recebido:*
>
> *9.1.1. Provisoriamente, pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato, no ato da entrega, mediante recibo, para posterior verificação da conformidade do objeto com a especificação constante neste Termo de Referência e na Proposta Comercial;*
>
> *9.1.2. Definitivamente, pelo gestor do Contrato, em até 10 (dez) dias úteis contados da data final de realização do treinamento de capacitação disposto no item 3.3 deste Termo de Referência, mediante recibo, após a verificação da adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 8.666/1993 e alterações.*
>
> *9.2. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.*
>
> *9.3. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da CONTRATADA pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do Contrato.*
>
> *9.4. O recebimento de material de valor superior a R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente, nos termos do art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/1993.*
>
> *9.5. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na Proposta, devendo ser substituídos no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da notificação da CONTRATADA, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.*
>
> *Sendo assim, o cumprimento do que é estabelecido no Item 3.2.7.1. do Termo de Referência 9683839, ou seja, a existência de uma "tabela indicativa de manutenção para as peças que compõem o armamento, fazendo alusão ao período de revisão/substituição de cada peça versus a quantidade de disparos que o armamento vier a ser submetido" poderá*

ser examinado no momento do recebimento definitivo do objeto, mesmo porque, o manual de instruções acompanha o produto, de modo que não faz sentido exigi-lo antes do fornecimento.

Frisa-se que o fato de a Recorrente não haver encontrado a informação no manual da pistola Glock G19 disponibilizado no sítio do fabricante, por si só, não indica descumprimento do TR, pois os dados exigidos no Item 3.2.7.1. podem ser fornecidos pelo licitante vencedor em manual de instruções próprio, especialmente impresso para esta aquisição, ou até mesmo por meio de qualquer prospecto ou declaração formal da fabricante que seja hábil ao esclarecimento dessa exigência.

Inobstante o Item 3.2.7.1. prever que a citada tabela indicativa de manutenção devesse estar contida no manual, é descabido concluir que, face à existência inequívoca da informação pretendida, o eventual descumprimento dessa formalidade pudesse macular a proposta vencedora, pois o formalismo não é um fim em si mesmo. Neste caso, valendo-se do princípio da instrumentalidade, o cumprimento dos requisitos do Edital e do Termo de Referência não deve ser medido apenas pela sua forma ou pela estrita interpretação textual de suas cláusulas, mas sim pela capacidade de alcançar seu resultado, qual seja a efetiva obtenção das informações sobre os parâmetros de manutenção do equipamento e de suas peças, com alusão ao período de revisão ou substituição em relação ao tempo e à quantidade de disparos a que o armamento vier a ser submetido.

No caso concreto, a GLOCK AMÉRICA S.A. esclareceu que consta em sua proposta comercial a garantia de 10 anos ou 40 mil disparos para as pistolas, informação que também é inserida no respectivo Certificado de Garantia que acompanhará o material, explicando que não é necessária a substituição de peças antes desse prazo e dessas condições de uso.

Portanto, não prospera o argumento da Recorrente quanto ao descumprimento do no Item 3.2.7.1.

Portanto, diante do exposto, considerando a manifestação da equipe de apoio que reitera a aceitação do objeto oferecido pela licitante, nos termos do solicitado no edital de licitação; analisando, ainda, que a desclassificação da empresa GLOCK AMÉRICA S.A(Franco Giaffone) em razão da tabela indicativa de manutenção não estar contida no manual seria completamente desarrazoada, levando em consideração que os dados exigidos no Item 3.2.7.1. podem ser fornecidos pelo licitante vencedor em manual de instruções próprio, especialmente impresso para esta aquisição, ou até mesmo por meio de qualquer prospecto ou declaração formal da fabricante que seja hábil ao esclarecimento dessa exigência. Assim, decido pela improcedência do recurso da empresa EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL.

Portanto, diante do exposto, considerando a manifestação da equipe de apoio (doc. 9791295), decido pela improcedência do recurso da empresa EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL.

À

ALIC

Encaminho para análise e manifestação e posterior encaminhamento à autoridade superior.

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Gargi de Morais**, **Pregoeira**, em 23/05/2023, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9809864** e o código CRC **F2E17B06**.

PARECER Nº 9816356/2023 - PRESI/GABPRES/ALIC

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 015/2023 (9683742), que tem por objeto a aquisição de armas de fogo do tipo pistola, semiautomática, calibre 9x19mm, para utilização pelos Agentes da Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência (Anexo I - 9683839).

A licitante EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL apresentou recurso administrativo da decisão da Pregoeira (9791071) que declarou vencedora do certame a empresa FRANCO GIAFFONE, com o valor total de R$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), conforme a Ata da Sessão Pública (9771836).

Em síntese, a recorrente EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL alega que:

- a proposta comercial da recorrida não informa o material do carregador, sendo que o Anexo I - Termo de Referência exige que seja produzido em aço;

- a proposta comercial da recorrida não informa se o manual a ser fornecido contém informações sobre manutenção de cada peça, conforme exigido no Anexo I - Termo de Referência.

Em sede de contrarrazões (9801856), resumidamente, a empresa vencedora do certame sustenta que:

- informa que os carregadores produzidos pela empresa são fabricados em aço temperado revestido com polímero;

- informa que em sua proposta comercial é informado que o objeto tem garantia de 10 anos ou 40 mil disparos;

- informa ainda que dentro do prazo de garantia não é necessário qualquer manutenção preventiva.

A área gestora, por sua vez, se manifestou da seguinte forma (9791295):

> "(...)
>
> Quanto a esse item, a Recorrente aduz o seguinte em suas razões:
>
> O termo de referência exige um carregador para no mínimo 15 cartuchos e produzido em aço, entretanto na proposta da empresa recorrida consta apenas o material em que são produzidos a armação e o ferrolho, mas não o material do carregador e, portanto, não é possível avaliar se há o cumprimento da referida exigência. A proposta se limita a dizer que "armação em polímero de alta resistência, ferrolho em aço, Alça e Massa de Mira tipo três pontos, composto de insertos de trítio (tritium), 04 carregador com capacidade de 15 (quinze) cartuchos".
>
> (...)
>
> Não merece prosperar a alegação da Recorrente, uma vez que a análise da proposta comercial não se limita ao texto contido no documento referente à descrição do produto ofertado pelo licitante.
>
> Nesse sentido, o Termo de Referência obriga que "o licitante melhor classificado deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, a indicação da marca, do modelo e/ou referência do fabricante do

produto ofertado, o endereço do site do fabricante, bem como catálogos, prospectos, fichas técnicas ou quaisquer documentos que possam comprovar inequivocamente o atendimento das especificações do objeto" (Item 5.1.).

A razão dessa cláusula é justamente possibilitar à equipe técnica uma averiguação mais abrangente e detalhada acerca do objeto da aquisição, cujo parecer técnico quanto à aceitação da proposta não se restringe ao que é reproduzido nesse documento, mas fundamentado em toda e qualquer pesquisa apta a identificar, individualizar e comparar o produto oferecido, confrontando-o com as descrições do Termo de Referência.

Sendo assim, com base na indicação da marca e do modelo do objeto ofertado pelo licitante vencedor foi perfeitamente possível à equipe de apoio comparar as especificações da arma de fogo descrita na proposta comercial vencedora da GLOCK AMÉRICA S.A. com as descrições exigidas pelo Termo de Referência, tendo concluído que o objeto atende aos parâmetros estabelecidos, uma vez que, neste ponto específico, o carregador da pistola Glock G19 é de fato produzido em aço.

(...)

Quanto a esse assunto, em razões recursais, a Recorrente sustenta o seguinte:

A proposta é silente porque indica apenas "01 (um) manual em português (BR)", sem deixar claro se o manual contém uma tabela que faça alusão ao período de revisão/substituição de CADA PEÇA versus a quantidade de disparo que o armamento vier a ser submetido. Em pesquisas no sítio da fabricante pudemos obter um manual e não foi possível observar essa informação sobre tabela de manutenção de cada peça conforme o link: https://br.glock.com/pt-BR/Downloads, portanto se faz necessária a diligência para apuração do cumprimento dos dois itens referidos. Tal exigência é mandatória visto que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados de que as regras ali traçadas devem ser fielmente observadas para que não haja alterações no julgamento para se privilegiar um ou outro fornecedor em detrimento dos demais.

(...)

Não merece prosperar a alegação da Recorrente, uma vez que o cumprimento quanto a essa exigência do Termo de Referência poderá ser apurado no momento do recebimento do objeto.

(...)

Sendo assim, o cumprimento do que é estabelecido no Item 3.2.7.1. do Termo de Referência 9683839, ou seja, a existência de uma "tabela indicativa de manutenção para as peças que compõem o armamento, fazendo alusão ao período de revisão/substituição de cada peça versus a quantidade de disparos que o armamento vier a ser submetido" poderá ser examinado no momento do recebimento definitivo do objeto, mesmo porque, o manual de instruções acompanha o produto, de modo que não faz sentido exigi-lo antes do fornecimento.

Frisa-se que o fato de a Recorrente não haver encontrado a informação no manual da pistola Glock G19 disponibilizado no sítio do fabricante, por si só, não indica descumprimento do TR, pois os dados exigidos no Item 3.2.7.1. podem ser fornecidos pelo licitante vencedor em manual de instruções próprio, especialmente impresso para esta aquisição, ou até mesmo por meio de qualquer prospecto ou declaração formal da fabricante que seja hábil ao esclarecimento dessa exigência.

Inobstante o Item 3.2.7.1. prever que a citada tabela indicativa de manutenção devesse estar contida no manual, é descabido concluir que, face à existência inequívoca da informação pretendida, o eventual descumprimento dessa formalidade pudesse macular a proposta vencedora, pois o formalismo não é um fim em si mesmo. Neste caso, valendo-se do princípio da instrumentalidade, o cumprimento dos requisitos do Edital e do Termo de Referência não deve ser medido apenas pela sua forma ou pela estrita interpretação textual de suas cláusulas, mas sim pela capacidade de alcançar seu resultado, qual seja a efetiva obtenção das informações sobre os parâmetros de manutenção do equipamento e de suas peças, com alusão ao período de revisão ou substituição em relação ao tempo e à quantidade de disparos a que o armamento vier a ser submetido.

No caso concreto, a GLOCK AMÉRICA S.A. esclareceu que consta em sua proposta comercial a garantia de 10 anos ou 40 mil disparos para as pistolas, informação que também é inserida no respectivo Certificado de Garantia que acompanhará o material, explicando que não é necessária a substituição de peças antes desse prazo e dessas condições de uso.

(...)"

Por fim, a senhora Pregoeira se manifestou da seguinte forma (9809864):

"(...)

Em breve síntese, a recorrente alega que houve violação ao Termo de Referência. Em relação ao item

3.2.5.10, a recorrente afirma que o termo de referência exige um carregador para no mínimo 15 cartuchos e produzido em aço, porém, a proposta da empresa vencedora não teria indicado o material do carregador. Em relação ao item 3.2.7.1, a recorrente aduz que a proposta não deixa claro se o manual contém uma tabela que faça alusão ao período de revisão/substituição de cada peça versus a quantidade de disparo que o armamento vier a ser submetido e que tal informação deveria constar na proposta comercial.

A empresa GLOCK AMÉRICA S.A. (Franco Giaffone) apresentou contrarrazões tempestivamente conforme doc. 9801856, sustentando que os carregadores da empresa são fabricados em aço temperado, conforme laudo emitido pelo Departamento de Ensaios de Viena e que, na sua proposta comercial, ela apresentou a garantia de 10 anos ou 40 mil disparos, podendo esta informação ser verificada no certificado de garantia.

A equipe de apoio se manifestou em relação aos itens 3.2.5.10 e 3.2.7.1 do Termo de Referência no doc. 9791295.

"O Item 3.2.5.10. do Termo de Referência 9683839 estabelece o que segue:

Carregador – Com capacidade mínima para 15 (quinze) cartuchos, produzido em aço, destituído de peças de fácil soltura (em especial quando arremessado ao solo estando vazio ou carregado), com janela de visualização da quantidade de munições, no mínimo, quanto às posições de carregador cheio e intermediário, possuindo desenho que não comprometa o uso e a ergonomia quando acoplado à arma.

Quanto a esse item, a Recorrente aduz o seguinte em suas razões:

O termo de referência exige um carregador para no mínimo 15 cartuchos e produzido em aço, entretanto na proposta da empresa recorrida consta apenas o material em que são produzidos a armação e o ferrolho, mas não o material do carregador e, portanto, não é possível avaliar se há o cumprimento da referida exigência. A proposta se limita a dizer que "armação em polímero de alta resistência, ferrolho em aço, Alça e Massa de Mira tipo três pontos, composto de insertos de trítio (tritium), 04 carregador com capacidade de 15 (quinze) cartuchos".

Sobre esse tópico, a GLOCK esclareceu em suas contrarrazões:

(...) os carregadores da empresa GLOCK são fabricados em aço temperado, sendo posteriormente revestidos em polímero, conforme laudo (anexo) emitido pelo departamento de Ensaios de Viena.

Importante ressaltar que os carregadores em aço da GLOCK não utilizam soldas, podendo o aço ser tratado termicamente, endurecendo seu corpo (alma) e seus lábios superiores. Essa vantagem não é possível em nossos concorrentes, pois os mesmos utilizam de solda para fechar a alma de aço dos carregadores, por não conseguirem revestir os mesmos com polímero. Devido a presença da solda, torna-se impossível o endurecimento do metal (tratamento térmico), tornando-os mais frágeis quando os carregadores sofrem quedas.

Não merece prosperar a alegação da Recorrente, uma vez que a análise da proposta comercial não se limita ao texto contido no documento referente à descrição do produto ofertado pelo licitante, conforme informa a equipe de apoio:

Não merece prosperar a alegação da Recorrente, uma vez que a análise da proposta comercial não se limita ao texto contido no documento referente à descrição do produto ofertado pelo licitante.

Nesse sentido, o Termo de Referência obriga que "o licitante melhor classificado deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, a indicação da marca, do modelo e/ou referência do fabricante do produto ofertado, o endereço do site do fabricante, bem como catálogos, prospectos, fichas técnicas ou quaisquer documentos que possam comprovar inequivocamente o atendimento das especificações do objeto" (Item 5.1.).

A razão dessa cláusula é justamente possibilitar à equipe técnica uma averiguação mais abrangente e detalhada acerca do objeto da aquisição, cujo parecer técnico quanto à aceitação da proposta não se restringe ao que é reproduzido nesse documento, mas fundamentado em toda e qualquer pesquisa apta a identificar, individualizar e comparar o produto oferecido, confrontando-o com as descrições do Termo de Referência.

Sendo assim, com base na indicação da marca e do modelo do objeto ofertado pelo licitante vencedor foi perfeitamente possível à equipe de apoio comparar as especificações da arma de fogo descrita na proposta comercial vencedora da GLOCK AMÉRICA S.A. com as descrições exigidas pelo Termo de Referência, tendo concluído que o objeto atende aos parâmetros estabelecidos, uma vez que, neste ponto específico, o carregador da pistola Glock G19 é de fato produzido em aço.

Portanto, a verificação comprovou que a pistola Glock G19 atende ao Item 3.2.5.10. do Termo de Referência 9683839.

Com relação ao próximo tema questionado, o Item 3.2.7.1. do Termo de Referência 9683839 estabelece o seguinte:

As armas deverão ser entregues em recipiente do tipo maleta, de polímero de alta resistência, que permita seu trancamento, que possua sistema de dobradiças, com identificação externa do número da arma, fabricado em material de proteção que impossibilite o atrito e eventuais deformidades, de modo a proteger o conjunto e garantir sua integridade, devendo conter em seu interior, os seguintes itens:

- 01 (um) material básico de limpeza (vareta de limpeza);

- 01 (um) manual em Português (BR), com informações de conservação, manutenção, limites de uso para ocorrência de limpeza e cuidados quanto à operação do material (o manual deverá conter tabela indicativa de manutenção para as peças que compõem o armamento, fazendo alusão ao período de revisão/substituição de cada peça versus a quantidade de disparos que o armamento vier a ser submetido);

- 04 (quatro) carregadores especificados acima.

Quanto a esse assunto, em razões recursais, a Recorrente sustenta o seguinte:

A proposta é silente porque indica apenas "01 (um) manual em português (BR)", sem deixar claro se o manual contém uma tabela que faça alusão ao período de revisão/substituição de CADA PEÇA versus a quantidade de disparo que o armamento vier a ser submetido. Em pesquisas no sítio da fabricante pudemos obter um manual e não foi possível observar essa informação sobre tabela de manutenção de cada peça conforme o link: https://br.glock.com/pt-BR/Downloads, portanto se faz necessária a diligência para apuração do cumprimento dos dois itens referidos. Tal exigência é mandatória visto que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados de que as regras ali traçadas devem ser fielmente observadas para que não haja alterações no julgamento para se privilegiar um ou outro fornecedor em detrimento dos demais.

De outro lado, em contrarrazões, a GLOCK AMÉRICA S.A. argumenta que:

É relevante salientar que a GLOCK AMÉRICA S.A. apresentou, no corpo de sua proposta, a garantia de 10 anos ou 40 mil disparos para as pistolas. Essa informação pode ser verificada no Certificado de Garantia das pistolas GLOCK. Importante frisar que nas pistolas GLOCK, não é necessário realizar a substituição de peça antes do prazo de garantia apresentado na proposta. Logo, não faz sentido constar no manual das pistolas GLOCK uma tabela de revisão/substituição de peças, para períodos acima de 10 anos ou 40.000 disparos.

Em outras palavras, a garantia de 10 anos ou 40 mil disparos fornecida pela Recorrida serve para o armamento e para qualquer de suas peças, não havendo que se falar em qualquer manutenção preventiva.

A equipe de apoio, em seu parecer (doc. 9791295), afirma:

Não merece prosperar a alegação da Recorrente, uma vez que o cumprimento quanto a essa exigência do Termo de Referência poderá ser apurado no momento do recebimento do objeto.

Quanto a isso, veja-se o que dispõem os seguintes itens:

9.1. O objeto será recebido:

9.1.1. Provisoriamente, pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato, no ato da entrega, mediante recibo, para posterior verificação da conformidade do objeto com a especificação constante neste Termo de Referência e na Proposta Comercial;

9.1.2. Definitivamente, pelo gestor do Contrato, em até 10 (dez) dias úteis contados da data final de realização do treinamento de capacitação disposto no item 3.3 deste Termo de Referência, mediante recibo, após a verificação da adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 8.666/1993 e alterações.

9.2. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

9.3. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da CONTRATADA pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do Contrato.

9.4. O recebimento de material de valor superior a R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente, nos termos do art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/1993.

9.5. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na Proposta, devendo ser substituídos no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da notificação da CONTRATADA, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

Sendo assim, o cumprimento do que é estabelecido no Item 3.2.7.1. do Termo de Referência 9683839, ou seja, a existência de uma "tabela indicativa de manutenção para as peças que compõem o armamento, fazendo alusão ao período de revisão/substituição de cada peça versus a quantidade de disparos que o armamento vier a ser submetido" poderá ser examinado no momento do recebimento definitivo do objeto, mesmo porque, o manual de instruções acompanha o produto, de modo que não faz sentido exigi-lo antes do fornecimento.

Frisa-se que o fato de a Recorrente não haver encontrado a informação no manual da pistola Glock G19 disponibilizado no sítio do fabricante, por si só, não indica descumprimento do TR, pois os dados exigidos no Item 3.2.7.1. podem ser fornecidos pelo licitante vencedor em manual de instruções próprio, especialmente impresso para esta aquisição, ou até mesmo por meio de qualquer prospecto ou declaração formal da fabricante que seja hábil ao esclarecimento dessa exigência.

Inobstante o Item 3.2.7.1. prever que a citada tabela indicativa de manutenção devesse estar contida no manual, é descabido concluir que, face à existência inequívoca da informação pretendida, o eventual descumprimento dessa formalidade pudesse macular a proposta vencedora, pois o formalismo não é um fim em si mesmo. Neste caso, valendo-se do princípio da instrumentalidade, o cumprimento dos requisitos do Edital e do Termo de Referência não deve ser medido apenas pela sua forma ou pela estrita interpretação textual de suas cláusulas, mas sim pela capacidade de alcançar seu resultado, qual seja a efetiva obtenção das informações sobre os parâmetros de manutenção do equipamento e de suas peças, com alusão ao período de revisão ou substituição em relação ao tempo e à quantidade de disparos a que o armamento vier a ser submetido.

No caso concreto, a GLOCK AMÉRICA S.A. esclareceu que consta em sua proposta comercial a garantia de 10 anos ou 40 mil disparos para as pistolas, informação que também é inserida no respectivo Certificado de Garantia que acompanhará o material, explicando que não é necessária a substituição de peças antes desse prazo e dessas condições de uso.

Portanto, não prospera o argumento da Recorrente quanto ao descumprimento do no Item 3.2.7.1.

Portanto, diante do exposto, considerando a manifestação da equipe de apoio que reitera a aceitação do objeto oferecido pela licitante, nos termos do solicitado no edital de licitação; analisando, ainda, que a desclassificação da empresa GLOCK AMÉRICA S.A. (Franco Giaffone) em razão da tabela indicativa de manutenção não estar contida no manual seria completamente desarrazoada, levando em consideração que os dados exigidos no Item 3.2.7.1. podem ser fornecidos pelo licitante vencedor em manual de instruções próprio, especialmente impresso para esta aquisição, ou até mesmo por meio de qualquer prospecto ou declaração formal da fabricante que seja hábil ao esclarecimento dessa exigência. Assim, decido pela improcedência do recurso da empresa EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL.

Portanto, diante do exposto, considerando a manifestação da equipe de apoio (doc. 9791295), decido pela improcedência do recurso da empresa EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL.

(...)"

É o relatório.

Passa-se à análise quanto aos aspectos legais e de conformidade do recurso submetido a exame, não adentrando aos aspectos que demandam conhecimentos técnicos sobre o objeto, a cargo da gestão.

Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela AGU dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (BPC nº 7)

Saliente-se que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente, observados os princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da constituição e em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e artigo 44º do Decreto nº 10.024/19.

Primeiramente, registra-se que o objetivo principal da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa que atenda aos requisitos definidos em edital, assim, a simples omissão ou irregularidade formal não é suficiente para que o procedimento licitatório seja considerado irregular.

Neste sentido é o que dispõe o artigo *"Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle"*, publicado na Revista do TCU nº 105 de Jul/Set de 2005:

> "3. DO FORMALISMO EXAGERADO COMO FORMA DE SE FRUSTRAR O INTERESSE PÚBLICO
>
> A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.
>
> Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.
>
> Diante disso, **não se há de anular o procedimento diante de simples omissões ou meras irregularidades formais**, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, se não há prejuízo à Administração Pública – *pas de nullité sans grief* –, questão que será melhor explorada nos itens seguintes.
>
> (...)
>
> As formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. A norma não é um fim em si mesma, e sendo assim, formalmente é suficiente a verificação de se o modelo contém aquilo que é obrigatório e omitiu aquilo que é proibido. **O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que "em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo." Muitas vezes, invalida-se a licitação, inabilita-se licitante ou desclassifica-se proposta em virtude de questões secundárias.**
>
> (...)
>
> **A licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.**
>
> Ademais, o formalismo encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, sendo nulo o procedimento quando qualquer fase não for concretamente orientada nesse sentido.
>
> (...)" (g.n.)

Assim, com esta visão passa-se a análise em concreto das duas alegações da recorrente:

<u>1) Proposta comercial da recorrida não informa o material do carregador, sendo que o Anexo I - Termo de Referência exige que seja produzido em aço</u>

Apesar desta informação não estar presente na proposta comercial da licitante recorrida, observa-se que em suas contrarrazões esta confirma que o material de produção do carregador é o aço temperado:

> "(...)
>
> No que tange o item 3.2.5.10 que trata da composição do carregador, destacamos que os carregadores da empresa GLOCK são fabricados em aço temperado, sendo posteriormente revestidos em polímero, conforme laudo (anexo) emitido pelo Departamento de Ensaios de Viena.
>
> (...)"

Ademais, a área gestora informa que foi realizada diligência durante a fase da aceitabilidade da proposta, nos termos do artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019:

"(...)

Não merece prosperar a alegação da Recorrente, uma vez que a análise da proposta comercial não se limita ao texto contido no documento referente à descrição do produto ofertado pelo licitante.

Nesse sentido, o Termo de Referência obriga que "o licitante melhor classificado deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, a indicação da marca, do modelo e/ou referência do fabricante do produto ofertado, o endereço do site do fabricante, bem como catálogos, prospectos, fichas técnicas ou quaisquer documentos que possam comprovar inequivocamente o atendimento das especificações do objeto" (Item 5.1.).

A razão dessa cláusula é justamente possibilitar à equipe técnica uma averiguação mais abrangente e detalhada acerca do objeto da aquisição, cujo parecer técnico quanto à aceitação da proposta não se restringe ao que é reproduzido nesse documento, mas fundamentado em toda e qualquer pesquisa apta a identificar, individualizar e comparar o produto oferecido, confrontando-o com as descrições do Termo de Referência.

Sendo assim, com base na indicação da marca e do modelo do objeto ofertado pelo licitante vencedor foi perfeitamente possível à equipe de apoio comparar as especificações da arma de fogo descrita na proposta comercial vencedora da GLOCK AMÉRICA S.A. com as descrições exigidas pelo Termo de Referência, tendo concluído que o objeto atende aos parâmetros estabelecidos, uma vez que, neste ponto específico, o carregador da pistola Glock G19 é de fato produzido em aço.

(...)"

Desta forma, considerando que o objetivo principal da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa, e considerando, também, as informações supracitadas, entende-se que esta alegação não procede.

2) Proposta comercial da recorrida não informa se o manual a ser fornecido contém informações sobre manutenção de cada peça, conforme exigido no Anexo I - Termo de Referência

Sobre esta alegação a recorrida afirma que não é necessária nenhuma manutenção preventiva durante o período de garantia:

"(...)

Em outras palavras, a garantia de 10 anos ou 40mil disparos fornecida pela Recorrida serve para o armamento e para qualquer de suas peças, não havendo que se falar em qualquer manutenção preventiva.

(...)"

Ademais, registra-se que algumas exigências são solicitadas somente após a assinatura do contrato de forma a evitar possíveis restrições de competitividade, uma vez que oneram indevidamente os licitantes.

Nesse sentido é o que dispõe o TCU:

Súmula nº 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Acórdão nº 337/2021 - Plenário:

Enunciado:

Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de

reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes.

Observa-se que este é o caso do manual, uma vez que constou previsão expressa de que este deveria ser entregue com os bens, conforme se depreende do item 3.2.7 do TR.

Assim, haveria restrição da competitividade, além de não ter previsão legal para tal exigência.

Desta forma, esta alegação da recorrente também não procede.

3) Conclusão

Assim, considerando a fundamentação apresentada e analisando as razões e contrarrazões do Recurso Administrativo, as manifestações das áreas técnicas desta Corte e da senhora Pregoeira, esta Assessoria conclui que o recurso não merece ser provido.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel**, **Assessora de Licitações e Contratos**, em 23/05/2023, às 20:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9816356** e o código CRC **4BD66739**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 9817054/2023 - PRESI/GABPRES/ALIC

Processo SEI nº 0001758-45.2023.4.03.8000

Documento nº 9817054

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 015/2023 (9683742), que tem por objeto a aquisição de armas de fogo do tipo pistola, semiautomática, calibre 9x19mm, para utilização pelos Agentes da Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência (Anexo I - 9683839).

Diante do Parecer ALIC9816356, e, considerando as manifestações nele referidas, bem como o contido na decisão da Senhora Pregoeira (9809864) e o mais que dos autos consta, nega-se provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL (9791071).

À SADI/DILI para providências.

Dê-se ciência à ASAD e ao Gabinete da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Otávio Augusto Pascucci Perillo**, **Diretor-Geral**, em 24/05/2023, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9817054** e o código CRC **07C42275**.